Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RÚBRICA

PROJETO DE LEI

PL./0484.0/2019

Lido no expediente
115ª Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:
( ) Justiça
( ) Economia
( ) Meio Ambiente
( )
( )
Secretário

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativas.

Art. 1º Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, os incisos IX, X, XI e XII, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IX – a prática da luta de galos, conhecida como "rinha de galos", sendo penalizados os participantes, os proprietários e os criadores de galos com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;

X – a prática da luta de cães, conhecido como "rinha de cães ou briga de cães", sendo penalizados os participantes, os proprietários e os adestradores de cães de luta com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

XI – a prática de zoofilia (prática sexual de seres humanos com animais), sendo penalizados com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico; e

XII – abandonar animais que estão sob sua guarda e responsabilidade, sendo penalizado com multa."

Art. 2º Alteram-se os valores das infrações dos incisos I e II do art. 30, bem como se acrescenta o §3º, ao respectivo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....

I – infrações graves, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II – infrações gravíssimas, de R$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhas de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia."

Art. 3º Inclui-se a prática de zoofilia no inciso VII do art. 32, como circunstância agravante, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....

VII – ter o infrator praticado zoofilia."

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RÚBRICA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RÚBRICA

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo os animais sofrerem maus-tratos, sob quaisquer justificativas.

Aliás, a Constituição Federal (art. 225, §1º, VII) coloca como conduta reprovável submeter os animais à crueldade. Assim consta:

> **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> **VII** - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma linha, a Constituição do Estado de Santa Catarina determina como obrigação do Estado, proteger a fauna, vedando quaisquer práticas que submetam os animais a tratamento cruel. Vejamos:

> **Art. 182.** Incumbe ao Estado, na forma da lei:
>
> **III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou **submetam animais a tratamento cruel**;

Ainda, a Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003, ao qual Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, ratificou o desejo estadual de proteção aos animais de tratamentos cruéis, como se verifica no inciso I, do art. 2º:

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RÚBRICA

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

Corroborando com o entendimento acima exposto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de leis que autorizam brigas de galo, por exemplo, vez que não é permitido tratamento cruel aos animais. Assim consta:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (STF: ADI-MC 1856/ RJ).

Também, o referido código de proteção previu no art. 34-A, que cães e gatos são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direitos, que sentem dor e angústia. Esse reconhecimento também ocorreu no PL nº 27/ 2018 da Câmara Federal aprovado em 2019, ao qual visa acrescentar dispositivo à Lei Federal nº 9.605/ 1998, buscando reconhecer que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Ou seja, a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a conduta reprovável de rinhas

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RÚBRICA

de galos, cães, abandono de animais que estão sob sua guarda, bem como a prática de zoofilia.

Por isso, busca-se corrigir os valores das infrações graves e gravíssimas, vez que os valores foram criados em 2003 e não foram corrigidos pela inflação, fazendo com que o valor atual previstos na lei não coíba a prática de maus-tratos.

Outrossim, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0484.0/2019

"Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0484.0/2019 que "Altera a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativa."

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminente Deputado Marcius Machado com a pretensão de altera a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativa**.**

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 04 de dezembro de 2019, em 06 de dezembro de 2019 começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de dezembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 08).

É o relatório.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Estadual Marcius Machado, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que esta em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição[1] (grifei)

Dos autos do projeto percebe-se que o proponente pretende alterar a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para tanto quer acrescentar os seguintes dispositivos legais ao artigo 2º:

> Art. 2º É vedado:
>
> [...]
>
> IX – a prática de luta de galos, conhecida como “rinha de galos”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os criadores de galos com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso especifico;
>
> X – a prática de luta de cães, conhecida como “rinha de cães ou briga de cães”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os adestradores de cães de luta com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;
>
> XI – a prática de zoofilia (prática sexual de seres humanos com animais), sendo penalizados com multa, independentemente das

[1] ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico; e
>
> XII – abandonar animais que estão sob sua guarda e responsabilidade, sendo penalizado com multa.

Pretende também majorar o valor da multa estipulada no art. 30, passando a vigora da seguinte forma:

> Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:
>
> I – infrações graves, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 12.000,00 (doze mil reais); e
>
> II – infrações gravíssimas, de R$ 12.000,00 (doze mil reais); a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
>
> §3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhas de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia.

Por fim, quer acrescentar ao art. 32 o inciso VII:

> Art. 32. São circunstâncias agravantes:
>
> [...]
>
> VII – ter o infrator praticado zoofilia

O escopo do projeto de lei sob análise, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais como também dentro das técnicas legislativas. Devendo, ao meu entender, ter seguimento regimental, para análise de mérito.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 00484.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Deputado Mauricio Eskudlark

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou**	☒ **unanimidade**	☐ **com emenda(s)**	☐ **aditiva(s)**	☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou**	☐ **maioria**	☐ **sem emenda(s)**	☐ **supressiva(s)**	☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL 484.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 9 - 12.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020.

Dep. Romildo Titon

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019

"Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativas."

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado, que pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, objetivando incluir a vedação da prática de luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, sob quaisquer justificativas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e encaminhada posteriormente à Comissão de Constituição de Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião do dia 18 de fevereiro de 2020 (fls. 09/13).

Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual avoquei a relatoria, com base no art. 130, VI, do Rialesc.

É o breve relatório.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias que discorram sobre os campos temáticos elencados no art. 81, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Sob o ângulo delineado, constatei que a matéria nele abordada não diz respeito aos campos temáticos e áreas de atividades afetos a esta Comissão, sendo, a meu ver, matéria de competência da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, preconizado no art. 83, inciso VI, "c", do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 214, do Regimento Interno, voto no sentido de considerar esta Comissão incompetente para a apreciação do Projeto de Lei n° 0484.0/2019, propugnando pelo seu encaminhamento à Comissão seguinte, designada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1° Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE ECON., CIÊNCIA, TEC. MINAS E ENERGIA
Fls. 18
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao Processo PL 484 0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16 e 17.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019

"Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativas."

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Marcius Machado, acima identificado, o qual almeja, conforme se depreende da leitura da proposição, alterar a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) com o propósito de vedar as seguintes práticas: (I) a luta de galos (designada como rinhas de galos); (II) a luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães); e (III) a zoofilia – bem como de penalizar o abandono de animais.

Da justificação do Autor à proposição legislativa (fls. 03/04), extrai-se, literalmente:

> [...] a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.
>
> Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções a prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> conduta reprovável de rinhas de galos, cães, abandono de animais que estão sob sua guarda, bem como a prática de zoofilia.
>
> Por isso, busca-se corrigir os valores das infrações graves e gravíssimas, vez que os valores foram criados em 2003 e não foram corrigidos pela inflação, fazendo com que o valor atual previstos na lei não coíba a prática de maus-tratos.
>
> Outrossim, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes de combater velhas práticas, tal coma tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e a seguir encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 18 de fevereiro de 2020, foi aprovado por unanimidade Parecer daquela Comissão (fundado em Relatório e Voto do relator, Deputado Maurício Eskudlark), pela aprovação da matéria.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, foi aprovado, também por unanimidade, Parecer (fundado em Relatório e Voto do Deputado Jair Miotto), na Reunião do dia 10 de junho de 2020, no qual se deliberou a incompetência daquela Comissão de mérito, no caso, tendo em vista o objeto material da proposição não constituir temática que lhe seja regimentalmente afetada.

Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para relatoria, também de mérito, na forma regimental.

É o relatório.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do Regimento Interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proteção animal tornou-se imprescindível à vida em sociedade, devendo-se coibir, por meio de sanção proporcional, a crueldade e o abandono praticados de forma torpe, pois não se pode mais pactuar com atitudes que chegam às raias da monstruosidade.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar a Emenda Substitutiva Global (em anexo), com o propósito de corrigir lapso formal de técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito colegiado desta Comissão de |Turismo e Meio Ambiente, reconheço o mérito e o interesse da coletividade em face da norma almejada, e, com fundamento nos regimentais arts. 144, lll e 209, III, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0484.0/2019, **com a Emenda Substitutiva Global ora anexada**.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019

O Projeto de Lei nº 0484.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI nº 0484.0/2019

Altera a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

.....

VII- .....;

VIII- .....;

IX- a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos sequentes arts. 27 a 34-A;

X- a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos sequentes arts. 27 a 34-A;

XI- a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos sequentes arts. 27 a 34-A; e

XII- o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos sequentes arts. 27 a 34-A. (NR)'

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 30. .....

I- infrações graves: de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 12.000,00 (doze mil reais); e

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II- infrações gravíssimas: de R$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....

§ 3º Incorre nas mesmas multas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(e)s ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável à cada qual. (NR)'

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 32. .....

.....

V- .....;

VI- .....; e

VII- ter o infrator praticado zoofilia. (NR)'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, em [...]"

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 26
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **Dr. Vicente Caropreso**, referente ao Processo **PL./0484.0/2019**, constante da(s) folha(s) número(s) 21 a 25.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 1º/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0484.0/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019. AUTORIA DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE "ALTERA A LEI Nº 12.854/2003 (CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS), OBJETIVANDO INCLUIR A VEDAÇÃO DA PRÁTIVA DA LUTA DE GALOS (DESIGNADA COMO RINHA DE GALOS), LUTA DE CÃES (CONHECIDA COMO RINHA DE CÃES OU BRIGA DE CÃES), ABANDONO DE ANIMAIS E A PRÁTICA DE ZOOFILIA, COMO CONDUTAS TOTALMENTE REPROVÁVEIS, NÃO MERECENDO SOFRER MAUS-TRATOS, SOB QUAISQUER JUSTIFICATIVAS". PARECER PELA APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DA EMENDA SUBSTITUVA GLOBAL APRESENTADA E APROVADA NA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE.

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado, a qual tem por objetivo alterar a Lei 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) com o propósito de vedar a prática de luta de

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

galos (designada como rinhas de galos), a luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães) e zoofilia, bem como de penalizar o abandono de animais.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão na qual fui designado relator e emiti parecer pela admissibilidade, o que foi aprovado por unanimidade.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, no dia 10 de junho de 2020, foi aprovado por unanimidade o parecer do Deputado Jair Miotto, na qual deliberou a incompetência daquela comissão de mérito, tendo em vista o objeto material da proposição não constituir temática que lhe seja regimentalmente afeta.

Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, e teve como relator do Deputado Dr. Vicente Caropreso, o qual apresentou emenda substitutiva global, cujo propósito foi de corrigir lapso formal de técnica legislativa, obtendo aprovação naquela comissão de mérito e assim retornando a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Assembleia.

Conforme descrito no relatório, o projeto em tela já tramitou nesta Comissão, na qual fui designado relator e na oportunidade emiti parecer pela aprovação.

A Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Turismo e Meio Ambiente fez algumas alterações com a finalidade de adequar o projeto à técnica legislativa, como: substituiu a palavra “luta” pela palavra “rinha” em todo o

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

texto inicialmente proposto. Além disso, modificou o § 3º do art. 30, alterado pelo art. 2º do presente Projeto de Lei, incluindo a penalidade de multa a outros participantes envolvidos nas rinhas, vejamos:

a- Texto inicialmente proposto:

"Art. 2º Alteram-se os valores das infrações dos incisos I e II do art. 30, bem como se acrescenta o § 3º ao respectivo dispositivo, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art.30.....
.....

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhas de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia.""

b- Emenda Substitutiva Global:

"Art. 2º Alteram-se os valores das infrações dos incisos I e II do art. 30, bem como se acrescenta o § 3º ao respectivo dispositivo, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art.30.....
.....

§ 3º Incorre nas mesmas multas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o (s) organizador (es), proprietário (s) do local, dono (s), criador (es), adestrador (es) ou treinador (es) e comerciante (s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante (s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável à cada qual (NR)""

Diante do exposto e da análise sob o aspecto constitucional, verifico que a emenda apresentada não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Neste sentido, a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais e interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0484.0/2019 de autoria do Deputado Marcius

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Machado, nos termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0484.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao Processo PL./0484.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 30 ato 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☑	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☑	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões